

MENSAGEM Nº 017/17-GG Belém, 29 de março de 2017.
A Sua Excelência o Senhor
Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 61/13, de 7 de março de 2017, que “Dispõe sobre normas para criadores e reprodutores comerciais e amadoristas de passeriformes, participação em exposições, torneios e passeios”. Conquanto reconheça sua louvável finalidade, impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei em causa, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade verificados, eis que violada a competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para instituir normas gerais para a proteção da fauna silvestre (Constituição Federal, art. 225, § 1º, inciso VII, Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 6º, inciso IV, da Lei Federal nº 5.197/1967, art. 7º, Lei Federal nº 9.605/1998, art. 29, § 1º, inciso III, da Resolução nº 394/07-CONAMA, art. 5º e IN 10/11-IBAMA.

Ademais, por não definir qual é o “órgão gestor da fauna”, mencionado em diversos dispositivos do Projeto, é possível que se confira atribuições tanto ao órgão Estadual, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, quando ao IBAMA, o que, de qualquer sorte, implica o reconhecimento de vício de competência, quer por ofensa ao art. 105, inciso III, alínea “d”, da Constituição Estadual, quer pela violação da competência federal, respectivamente.

Desta forma, tendo em vista que as inconstitucionalidades destacadas não permitem a possibilidade de aproveitamento de qualquer dispositivo do Projeto de Lei em comento, não resta outra alternativa se não vetá-lo integralmente.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO
Governador do Estado em exercício

MENSAGEM Nº 018/17-GG Belém, 29 de março de 2017.
A Sua Excelência o Senhor
Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 113/15, de 22 de fevereiro de 2017, que “Instituiu o Programa Estadual de Registro Civil nas Maternidades e Hospitais e dá outras providências”. Conquanto reconheça sua louvável finalidade, há óbices de natureza constitucional que ensejam a oposição de veto integral à proposta de lei.

Ouvido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por meio da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, destacou que já existem Provimentos (004/2012-CJRMb e 13/CNJ) dispondo sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde e maternidade, e que a Lei Estadual nº 7.123/2008, regula a obrigatoriedade de implantação de postos avançados de registro civil em maternidade e hospitais em atividade no Estado do Pará. Destacou, ainda, que as disposições do Projeto de Lei são incompatíveis com a legislação registral em vigor. Por fim, o Egrégio Tribunal de Justiça ressaltou que a matéria de que trata o Projeto de Lei está compreendida na iniciativa legislativa do Poder Judiciário, do que decorre a inconstitucionalidade formal da proposição em causa, de origem parlamentar, por vício de iniciativa, que é absoluto e de ordem pública.

Essas, Senhor Presidente e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO
Governador do Estado em exercício

MENSAGEM Nº 019 /17-GG Belém, 30 de março de 2017.
A Sua Excelência o Senhor
Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, §1º da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 61/13, de 7 de março de 2017, que “Dispõe sobre a coleta, o

recolhimento e o destino final de pneus descartáveis e dá outras providências”.

Conquanto reconheça sua louvável finalidade, impõe-se o veto integral ao projeto de lei em causa, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade, vez que violada a competência do IBAMA em instituir normas sobre a destinação dos resíduos sólidos (Constituição Federal, art. 225, § 1º, inciso VII, combinado com a Lei Federal nº 6.938/1981, Lei Federal nº 12.305/2010, art. 33, inciso III, combinado com a Resolução 416 do CONAMA de 30/9/2009).

Ademais, há impedimento legal do Executivo para designação de órgão distinto daqueles previstos no SISNAMA para realização da fiscalização, coleta e destinação dos pneus inservíveis (CF/88, arts. 225, § 3º, 235, 23, VI e VII c/c Lei Federal 12.305/2010, 33, III e Lei Federal nº 6.938/1981, arts. 1º, 6º e 8º, inciso VII), fundamento também que veda a criação de exceções normativas que possam conferir tratamento mais benéfico ou prejudicial a fabricantes e importadores instalados no Pará, em detrimento ou a favor daqueles instalados em outros estados da federação, possibilidade que exsurge claramente da regulamentação a que se referem os arts. 2º § 2º, 5º, 7º e 8º, do PL 11/09.

Desta forma, tendo em vista que as inconstitucionalidades destacadas não permitem a possibilidade de aproveitamento de qualquer dispositivo do Projeto de Lei em comento, não resta outra alternativa a não ser vetar integralmente o Projeto de Lei. Essas, Senhor Presidente e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO
Governador do Estado em exercício

D E C R E T O Nº 1.735, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Ativa, denomina e determina circunscrição de Comandos Operacionais Intermediários na Polícia Militar do Pará, bem como altera e revoga dispositivos do Decreto nº 1.017, de 4 de abril de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, V e X da Constituição Estadual e pelos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 053, de 7 de fevereiro de 2006, e Considerando que o art. 54 da Lei Complementar nº 053, de 7 de fevereiro de 2006, estabelece que a organização básica da Polícia Militar do Pará será efetivada progressivamente por meio de atos do Poder Executivo;

Considerando que o Decreto nº 1.017, de 4 de abril de 2014, ativa, denomina, determina a circunscrição, transforma, extingue e renumera órgãos de execução na estrutura da Polícia Militar do Pará - PMPA;

Considerando a necessidade de ativar, denominar e determinar circunscrição de Comandos Operacionais Intermediários visando atender com maior eficiência e eficácia a execução das ações de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, bem como aprimorar a segurança pública da sociedade paraense na capital e no interior do Estado do Pará;

Considerando a necessidade da ativação do Comando de Policiamento da Capital II (CPC II), prevista no art. 27, inciso I, da Lei Complementar nº 053, de 7 de fevereiro de 2006, combinado com o Anexo II da mesma Lei, estando o referido Comando entre o quantitativo de 19 (dezenove) Comandos Operacionais Intermediários;

Considerando a necessidade de ativar o Comando de Policiamento Ambiental (CPA), com a finalidade de otimizar as ações de fiscalização do policiamento ambiental pela Polícia Militar, no combate as infrações e crimes ambientais ocorridos no Estado do Pará, objetivando nos termos de sua competência a proteção e preservação do meio ambiente no território paraense, na forma do art. 4º, inciso VII, da Lei Complementar nº 053, de 7 de fevereiro de 2006,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam ativados na estrutura organizacional da Polícia Militar do Pará os seguintes Comandos Operacionais Intermediários:

I - Comando de Policiamento da Capital II (CPC II), com sede no Município de Belém.

II - Comando de Policiamento Ambiental (CPA), com sede no Município de Belém.

Art. 2º As circunscrições dos Comandos Operacionais Intermediários constam no Anexo I deste Decreto.

Art. 3º Ato complementar do Comandante-Geral definirá as Unidades Operacionais de Polícia Ostensiva subordinadas aos Comandos de Policiamento da Capital (CPC I e CPC II).

Art. 4º O *caput* do art. 1º do Decreto nº 1.017, de 4 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I, II e III:

“Art. 1º Ficam ativados, na estrutura organizacional da Polícia Militar do Pará - PMPA, com a missão de realizar o planejamento operacional, a supervisão, a coordenação, o controle, a fiscalização e a execução das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública no âmbito de suas respectivas circunscrições, os seguintes Comandos Operacionais Intermediários:

I - Comando de Policiamento Regional XII (CPR XII), com sede no Município de Breves;

II - Comando de Policiamento da Capital II (CPC II), com sede no Município de Belém;

III - Comando de Policiamento Ambiental (CPA), com sede no Município de Belém.”

.....
Art. 5º O Anexo I deste Decreto substituirá o Anexo I do Decreto nº 1.017, de 4 de abril de 2014.

Art. 6º Fica revogado o § 1º, do art. 1º, do Decreto nº 1.017, de 4 de abril de 2014.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de março de 2017.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO
Governador do Estado em exercício

ANEXO I
CIRCUNSCRIÇÕES DOS COMANDOS OPERACIONAIS
INTERMEDIÁRIOS

COINT/Sede	CIRCUNSCRIÇÃO
CPC I (Belém)	Belém, seus distritos e ilhas
CPC II (Belém)	Belém, seus distritos e ilhas
CPRM (Marituba)	Ananindeua, Benevides, Marituba e Santa Bárbara do Pará
CPE (Belém)	Em todo o território do Estado
CME (Belém)	Em todo o território do Estado
CPA (Belém)	Em todo o território do Estado
CPR I	Alenquer, Almeirim, Belterra, Curuá, Faro, Juruti, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Prainha, Mojuí dos Campos, Santarém e Terra Santa
CPR II	Abel Figueiredo, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Itupiranga, Marabá, Nova Ipixuna, Palestina do Pará, Parauapebas, Piçarra, Rondon do Pará, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia e São João do Araguaia
CPR III	Bujaru, Castanhal, Colares, Concórdia do Pará, Curuçá, Igarapé-Açu, Inhangapi, Irituia, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Santa Isabel do Pará, Santa Maria do Pará, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, São João da Ponta, São Miguel do Guamá, Terra Alta, Tomé-Açu e Vigia
CPR IV	Breu Branco, Goiânia do Pará, Jacundá, Novo Repartimento, Pacajá, Tailândia e Tucuruí
CPR V	Conceição do Araguaia, Cumarú do Norte, Floresta do Araguaia, Pau D'Arco, Redenção, Santa Maria das Barreiras e Santana do Araguaia.
CPR VI	Aurora do Pará, Dom Eliseu, Ipixuna do Pará, Mãe do Rio, Paragominas e Ulianópolis
CPR VII	Augusto Corrêa, Bonito, Bragança, Cachoeira do Pirá, Capanema, Capitão Poço, Garrafão do Norte, Ourém, Peixe-Boi, Primavera, Quatipuru, Salinópolis, São João de Pirabas, Santa Luzia do Pará, Santarém Novo, Nova Esperança do Pirá, Nova Timboteua, Tracuateua e Viseu
CPR VIII	Altamira, Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu
CPR IX	Abaetetuba, Acará, Baião, Barcarena, Cametá, Igarapé-Miri, Limoeiro do Ajuru, Mocajuba, Moju e Oeiras do Pará
CPR X	Aveiro, Jacareacanga, Itaituba, Novo Progresso, Placas, Rurópolis, Trairão e localidade de Castelo dos Sonhos (Altamira)
CPR XI	Cachoeira do Arari, Muaná, Ponta de Pedras, Salvaterra, Santa Cruz do Arari e Soure
CPR XII	Afuá, Anajás, Bagre, Breves, Chaves, Curralinho, Gurupá, Melgaço, Portel e São Sebastião da Boa Vista
CPR XIII (a ser ativado)	Água Azul do Norte, Bannach, Ourilândia do Norte, Rio Maria, Sapucaia, São Félix do Xingu, Tucumã e Xinguara

D E C R E T O Nº 1.736, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos, abaixo enumerados, ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto 4.676, de 18 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a alínea “a” do inciso VI do art. 108:

“a) constantes do Apêndice I do Anexo I, excetuadas as mercadorias consideradas produtos da cesta básica;”;

II - o inciso I do *caput* do art. 154:

“I - quando, estiver suspenso conforme determinam os incisos III, IV, V e VI do art. 150, deste regulamento;”;

III - o inciso I do art. 346:

“I - nas saídas de mercadorias efetuadas por produtores rurais ou extratores não equiparados a comerciantes ou a industriais, inclusive nas entradas de mercadorias procedentes do exterior;”